

Publicada no Jornal Oficial do Legislativo nº 90, de 9/6/68.
(Diário de Guaratinguetá, 9/6/68).

LEI Nº 1050

PROCESSO Nº 572-T

LEI Nº 1.050, DE 3 DE

JUNHO DE 1968

Dispõe sobre arborização de logradouros públicos e de outras providências

O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA, no uso das

atribuições legais que o cargo lhe confere:

A Camara Municipal de Guaratinguetá aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1.º — A arborização e o ajardinamento de logradouros públicos observarão as disposições desta Lei, devendo ser projetados pelo Departamento de Obras Públicas da Prefeitura, ou por sua determinação de acordo com o futuro Plano Diretor, incumbindo-se a municipalidade de sua execução diretamente, ou por empreitada a terceiros.

§ 1.º — Caberá a Diretoria de Obras Públicas, em consonância com o que for estabelecido pelo Plano Diretor, resolver sobre a espécie vegetal que mais convenha em cada caso, bem como sobre o espaçamento entre as árvores.

§ 2.º — As mudas serão adquiridas ou preparadas pela Prefeitura Municipal.

§ 3.º — As ruas abertas por particulares, com licença da Prefeitura poderão ser arborizadas pelos mesmos, à sua expensa, obedecendo as exigências técnicas

Artigo 2.º — A arborização dos logradouros públicos será obrigatória, quando as ruas tiverem largura superior a 14 metros e os passeios largura não inferior a 2,50 metros com guias definitivamente assentadas.

§ 1.º — Nos logradouros de núcleos exclusivamente residenciais, quando houver obrigatoriedade de recuo de frente e as ruas tiverem no mínimo doze metros (12 m) de largura, a arborização será condição essencial exigida para concessão de alvarás para construção de prédios.

Artigo 2.º —

§ 2.º — Nos passeios será a pavimentação interrompida, de modo a deixar espaços livres de um metro quadrado (1 m²), destinado ao plantio de árvores, os quais deverão ainda, ser gramados, sendo os espaços

livres colocados a distância

de oitenta centímetros

(0,80 cm) da aresta externa das guias de calçamento.

Artigo 3.º — Não será permitido o plantio de árvores ou qualquer espécie vegetal que, por sua natureza possam dificultar o trânsito, a insolação ou conservação dos leitos das vias públicas.

Artigo 4.º — Nenhuma árvore poderá ser abatida no interesse de particulares sem que a respeito se pronuncie a Diretoria de Obras Públicas, de conformidade com o Plano Diretor e sem que sejam pagas pelo interessado as despesas relati-

vas ao corte e replantio, fixadas pelo Executivo.

Artigo 5.º — Os tapumes e andaimes das construções nos alinhamentos das vias públicas, deverão ser providos de proteção da arborização, sempre que isso for exigido pela Diretoria de Obras.

Artigo 6.º — A transgressão desta Lei, bem como os danos causados à arborização serão punidos com a aplicação de multas de N Cr\$ 50,00 a N Cr\$ 100,00 independentemente de outras cominações legais pelos prejuízos causados.

Artigo 7.º — As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão pela verba destinada a Parques e Jardins, constante do Orçamento para o exercício de 1968.

Artigo 8.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Camara Municipal de Guaratinguetá, aos três dias do mês de junho de mil novecentos e sessenta e oito.

Germano A. Figueiredo
Presidente da Camara

Luiz de Oliveira França
1.º Secretário "ad hoc"

Publicada nesta Secretaria na data supra.

Roberto Oliveira Santos
Diretor da Secretaria

168